

ACÓRDÃO Nº. 53.031

Processo nº. 2009/51081-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 248/2007, firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO "JOÃO XXIII" e a SEDUC.

Responsável: BENEDITO MÁRIO TAVARES PEREIRA, Coordenador à época

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro relator, com fundamento no art. 56, I e art. 60 c/c o art. 83, inc. VII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I- Julgar regular as contas, no valor de R\$22.470,00 (vinte e dois mil quatrocentos e setenta reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº 14 deste Tribunal e dar quitação ao responsável;

II- Aplicar à Sra. IRACY ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária da SEDUC, à época, a multa no valor de R\$700,00 (setecentos reais), pela não encaminhamento do laudo conclusivo do Convênio, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.032

Processo nº. 2009/53165-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 226/2009, firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DO COLÉGIO INTEGRADO FRANCISCO SILVA NUNES e a SEDUC.

Responsável: Sra. MARIA DE NAZARÉ CELSO PINHEIRO – Coordenadora.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, III c/c Artigo 83, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas no valor de R\$25.740,00 (vinte e cinco mil, setecentos e quarenta reais), sem devolução de valores, e aplicar a sra. MARIA DE NAZARÉ CELSO PINHEIRO, CPF nº 327.191.402-87, Coordenadora, multa de R\$1.020,35 (um mil, vinte reais e trinta e cinco centavos) pela grave infração à norma legal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.033

Processo nº. 2010/50186-9

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 909/2009 firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ANTÔNIO ALVES RAMOS e a SEDUC.

Responsável: Sra. MARIA ALDA DIAS DA SILVA – Coordenadora à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares as contas no valor de R\$-3.760,00 (três mil, setecentos e sessenta reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº 14 e dar quitação à responsável.

II - Aplicar à Sra IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN

– Secretária à época da SEDUC, CPF nº 208.367.322-00, multa de R\$-700,00 (setecentos reais), pela ausência do laudo de acompanhamento e execução do convênio, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.034

Processo nº. 2010/51320-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 037/2009, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO ESPORTIVA e a SEEL.

Responsável: Sra. LUIZA MARIA MENEZES CARMONA, Presidente

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, incisos I, art. 60, c/c o art. 83, inc. VII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar regulares as contas no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e dar quitação ao responsável;

II – Aplicar ao Sr. LEANDRO SCHILIPAKE, Secretário da SEEL à época, CPF 779.677.559-87, multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo não atendimento à diligência;

III – Aplicar ao Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO, Secretário da SEEL à época, CPF nº 173.459.102-10, multa de R\$ 700,00 (setecentos reais), por não apresentar o relatório de acompanhamento e execução do Convênio. As multas aplicadas deverão ser recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passivo de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme recepciona o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.035

Processo nº. 2007/53512-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 052/2006 e Termo Aditivo, firmados entre a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM e a SEEL.

Responsável: Sr. JOÃO TOMASINI SCHWERTNER – Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art.83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e aplicar ao Sr. JOÃO TOMASINI SCHWERTNER, Presidente à época CPF nº. 239.853.990-34, a multa de R\$ 680,23 (seiscentos e oitenta reais e vinte e três centavos), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.036

Processo nº. 2008/53183-4

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 046/2007 e Termo Aditivo, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ e a SEDUC.

Responsável: Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d" c/c o art.62 e arts. 82 e 83, inciso III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012 julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, Prefeito à época, CPF nº509.934.452-68, à devolução do valor de R\$24.225,60 (Vinte e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos) devidamente corrigido a partir de 06.12.2007 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração de tomada de contas e R\$700,00 (setecentos reais) pelo dano ao erário. Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.037

Processo nº. 2008/53190-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 095/07 e Termo Aditivo, firmados entre a Prefeitura Municipal de PALESTINA DO PARÁ e a SEDUC

Responsável: VALCINEY FERREIRA GOMES, prefeito à época

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I c/c 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar as contas regulares, no valor de R\$ 50.397,90 (cinquenta mil trezentos e noventa e sete reais e noventa centavos), e aplicar ao Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, Prefeito à época, CPF nº 515.574.441-53, a multa de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas;

II - Aplicar à Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária da SEDUC à época, CPF.: 208.367.322-00, a multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) pela não emissão do laudo conclusivo do Convênio.

As multas aplicadas deverão ser recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.038

Processo nº. 2008/51202-4

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, determinar o arquivamento do processo que trata da aposentadoria de JANUÁRIO VILHENA BARATA, na função de Vigia, lotado na Secretaria de Estado de Educação, em razão da perda de objeto.

ACÓRDÃO Nº. 53.039

Processo nº. 2008/53959-6

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de decisão: Auditor Dr. ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Conselheiro Formalizador da Decisão: LUIS DA CUNHA TEIXEIRA